

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADO/MANTENEDORA: ALEXANDRA SFALCIN DUARTE		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/02123	PARECER Nº: 069/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 17/03/2022

I - HISTÓRICO:

Em 1º de fevereiro do corrente ano (2022), Alexandra Sfalcin Duarte, residente na Rua Josefa Miranda Freire, 38, Jardim Oceania, João Pessoa–PB, encaminhou requerimento à Presidência deste colegiado solicitando equivalência dos estudos realizados por sua filha Vitória Sfalcin Duarte, no Japão, no Principal, Iga Municipal Uenonishi Elementary School, nos períodos de 2016/2018, 2019/2021.

II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo nº 02123/2022, comprova-se que:

- A aluna Vitória Sfalci Duarte, filha de Ângelo Marcos Duarte e Alexandra Sfalcin Duarte, nasceu no dia 29 de junho de 2005, na cidade de Recife–PE;
- No ano de 2011, a aluna iniciou o 1º ano do Ensino Fundamental no Centro Educacional Filadélfia – João Pessoa–PB, onde permaneceu até o ano de 2015 concluindo o Ensino Fundamental I (1º ano ao 5º ano);
- No ano de 2016, cursou o 6º ano do Ensino Fundamental II pelo IE Colégio e Curso, em João Pessoa;
- Quando foi transferido para o Japão, precisou voltar para o 5º ano, porque tinha 11 anos e, nesse país, não é permitido cursar o 6º ano com essa idade. Concluiu, portanto, o 5º ano entre o mês de maio de 2016 e março de 2017;
- Nos anos de 2017 (abril) e (março) de 2018, concluiu o 6º ano pela Escola Sukko Chugakkou, prosseguindo para o 7º ano entre abril de 2018 e março de 2019 na mesma Instituição de Ensino;
- Em agosto de 2019 até março de 2020, estudou o 8º ano na Escola Ayama Chugakkou prosseguindo na mesma escola no período de abril (2020) até março de 2021, concluindo o 9º ano do Ensino Fundamental II;
- Em março de 2021, matriculou-se no Colégio e Curso João Machado, em João Pessoa, onde concluiu a 1ª série do Ensino Médio;
- A documentação expedida pela Escola Estrangeira com Apostila, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, sob o nº 236-2020, encontra-se apenas ao Processo;

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

• O Processo encontra-se adequadamente instruído, conforme Resolução do CEE/PB nº 090/2018, especificamente o artigo 6º, que preceitua: “O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”;

• A documentação anexada ao Processo apresenta tradução realizada pelo tradutor público e intérprete comercial, **Lucas Livingstone Felizola Soares de Andrade**, matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP com o número 1.879, em 14 de junho de 2016.

III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Vitória Sfalcin Duarte aos do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental I e do 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental II, podendo, no Brasil, a aluna matricular-se na 1ª série do Ensino Médio.

Orientamos a Escola que matricular a estudante a oferecer complementações e suplementações de estudos, quando verificar que a aluna apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculada a aluna e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 17 de março de 2022.


ADRIANA BEZERRA CAVALCANTI MEDEIROS NÓBREGA
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.


ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação**

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de março de 2022.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB